



Sábado, 9 de Julho de 1988

I Série — N.º 28

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 36.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 72.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 11/88:

Das Empresas Estatais. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei, nomeadamente a Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, sem prejuízo da sua vigência enquanto necessária, em conformidade com o artigo 77.º desta lei.

Lei n.º 12/88:

Da planificação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente a Lei n.º 2/82, de 8 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 11/88

de 9 de Julho

Nos termos da Lei Constitucional, a base do desenvolvimento económico e social do País é a propriedade socialista, consubstanciada na propriedade estatal e cooperativa, devendo o Estado adoptar as medidas que permitam o constante alargamento e consolidação das relações de produção socialistas.

A legislação até agora existente relativa às empresas estatais, procurou dar resposta aos principais problemas que o sector estatal enfrentava, criando as condições para a organização e funcionamento mais eficientes do sector empresarial do Estado.

Contudo, a análise feita pelo II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho, que constatou as insuficiências existentes na actividade empresarial do estado, permitiu a definição de orientações no sentido da melhoria das suas condições de gestão e do aumento da sua autonomia, responsabilidade e motivação, com

um terceiro escolhido pelos outros dois ou, na falta de acordo, pelas competentes estruturas judiciais, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 73.º

(Pagamento aos credores)

1. Após ter-se concluído a verificação do passivo e a realização de todo o activo da empresa estatal, deverá processar-se o pagamento aos credores de acordo com a graduação estabelecida.

2. Se o produto da realização do activo se mostrar insuficiente para pagamento aos credores comuns, estes serão pagos rateadamente.

3. Se após o pagamento de todo o passivo relacionado for apurado um saldo, este será entregue ao Orçamento Geral do Estado.

4. Após o encerramento das operações de liquidação, a comissão liquidatária deve apresentar as respectivas contas, para aprovação, às entidades que determinaram a extinção da empresa estatal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 74.º

(Unidade Económica Estatal)

A empresa estatal, constituída nos termos da presente lei, usará, no exercício da sua actividade, a expressão «Unidade Económica Estatal», por extenso ou abreviado para «U. E. E.», após a sua denominação.

ARTIGO 75.º

(Resolução de litígios)

Compete aos tribunais judiciais o julgamento de litígios em que seja parte uma empresa estatal, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 76.º

(Empresas mistas e sociedades de capitais do Estado)

1. As entidades constituídas ao abrigo da Lei dos Investimentos Estrangeiros não são aplicáveis as disposições da presente lei, salvo na medida em que os respectivos estatutos mandem aplicar alguns dos princípios aqui consagrados.

2. Igualmente não é aplicável a presente lei às empresas constituídas em conformidade com a lei comercial unicamente com capitais do Estado ou de empresas estatais, ou conjuntamente com capitais estatais e privados, salvo na medida em que os respectivos estatutos remetam para os princípios consagrados nesta lei.

ARTIGO 77.º

(Aplicação da Lei)

O Conselho de Ministros regulamentará os métodos, formas e prazos de aplicação da presente lei às empresas estatais existentes à data da sua entrada em vigor, em estreita articulação com o processo de saneamento financeiro e de redimensionamento do sector estatal.

ARTIGO 78.º

(Regulamentação)

A presente lei deverá ser regulamentada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 79.º

(Interpretação e integração de lacunas)

A resolução das dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei é da competência do Conselho de Ministros.

ARTIGO 80.º

(Revogação de legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie a presente lei, nomeadamente a Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, sem prejuízo da sua vigência enquanto necessária, em conformidade com o artigo 77.º desta lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 12/88

de 9 de Julho

A direcção centralizada e planificada da vida económica nacional constitui uma condição indispensável do desenvolvimento harmonioso e equilibrado dos diversos sectores, ramos e regiões do País e da construção da sociedade socialista.

Nesse sentido, os planos nacionais devem estabelecer as políticas e medidas sócio-económicas mais importantes no domínio do desenvolvimento das forças produtivas com vista à satisfação das crescentes necessidades da sociedade, harmonizando os objectivos a atingir com as capacidades existentes.

O actual sistema de direcção da economia, porém, baseado em métodos administrativos e burocratizados, com excessiva centralização, ignora os mecanismos da oferta e da procura e criou um processo de planificação lento e difícil, não permitindo dar resposta à evolução da base material e das necessidades de desenvolvimento das diversas unidades económicas e regiões do País.

Constatando estas insuficiências, o II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho traçou orientações para a implementação de um novo sistema, de forma a garantir que «a gestão da economia se fundamente num conjunto de princípios, métodos e procedimentos que nos permitam executar correctamente as grandes tarefas de planificação, organização, ordem e controlo das actividades inerentes à vida económica do país, como elemento determinante de todas as esferas da vida social».

«Este sistema de direcção da economia deve constituir-se em elemento decisivo da realização dos objectivos estratégicos fundamentais da Nação, a construção da sociedade socialista».

Assim, é necessário modificar e melhorar os escalões e métodos de tomada da decisão económica, fazer diminuir os numerosos degraus hierárquicos e determinar melhor a competência e responsabilidade dos diversos órgãos, criando ao mesmo tempo condições para uma mais eficiente aplicação das relações de valor.

Por outro lado, deverá operar-se uma alteração radical nas relações entre o Estado e as empresas, cessando a rígida e excessiva dependência administrativa dos órgãos estatais e aumentando a autonomia das empresas.

Torna-se, pois, indispensável proceder a uma profunda reforma económica, que substitua os actuais métodos predominantemente administrativos, por métodos predominantemente económicos, visando uma combinação do plano com os mecanismos reguladores e estimuladores do mercado, que permita incentivar a iniciativa local e empresarial.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DA PLANIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Princípios e objectivos da planificação)

1. A actividade económica e social nacional rege-se pelo princípio da direcção centralizada e planificada da economia, devendo o Plano Nacional garantir o desenvolvimento proporcionado e harmónico e a independência económica do País, com vista à criação das bases material e técnica da sociedade socialista e conseqüente melhoria das condições de vida do Povo.

2. Constituem ainda objectivos da direcção centralizada e planificada da economia, nomeadamente:

- a) implantar um sistema económico eficiente baseado em métodos científicos de gestão;
- b) utilizar os mecanismos reguladores do mercado, em apoio da planificação;
- c) descentralizar o poder de decisão económica pelos diversos agentes económicos;

- d) assegurar uma correcta compatibilização entre o Plano Nacional, o Orçamento Geral do Estado e o Orçamento Cambial.

3. A direcção planificada da economia terá por objectivo, ainda, estimular a modernização das empresas e o aumento da produtividade, cabendo ao Estado, para este efeito, a prestação de cooperação técnica e de estudos e projectos, bem como a concessão de incentivos fiscais, facilidades de créditos e outras providências.

ARTIGO 2.º

(Centralismo democrático)

A direcção planificada da economia assenta no princípio do centralismo democrático, devendo garantir-se:

- a) a conjugação da direcção planificada e centralizada com a iniciativa e autonomia dos órgãos do poder local e das empresas;
- b) a ampla participação dos trabalhadores no processo de elaboração dos planos.

CAPÍTULO II

PLANIFICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL

SECÇÃO I

Sistema de planos nacionais

ARTIGO 3.º

(Plano Nacional)

1. O plano nacional consiste no conjunto de disposições e directivas que orientam a acção do Governo na materialização da política e dos objectivos económicos e sociais estabelecidos para um determinado período.

2. O plano nacional poderá ser estabelecido para períodos de um ou vários anos e será elaborado com base nas orientações para o desenvolvimento económico e social aprovadas pelo Congresso do MPLA-Partido do Trabalho.

ARTIGO 4.º

(Conteúdo)

1. Os planos nacionais devem visar fundamentalmente a aceleração da taxa de crescimento do produto nacional e a repartição mais equilibrada do rendimento, estabelecendo para cada período:

- a) os principais objectivos do desenvolvimento económico e social;
- b) a política económica e os meios para a sua implementação, incluindo as principais orientações para a aplicação dos instrumentos de regulação económica;
- c) as proporções fundamentais a garantir no processo de desenvolvimento;
- d) as medidas de correcção dos desequilíbrios regionais;
- e) as medidas e acções mais importantes a desenvolver para a elevação da qualificação técnica e científica dos trabalhadores;
- f) as principais tarefas sócio-económicas a realizar.

2. Os planos nacionais devem definir e estabelecer as acções e medidas económicas mais importantes a implementar no domínio do desenvolvimento das forças produtivas, do aumento da riqueza nacional e da satisfação das crescentes necessidades da sociedade, procurando harmonizar os objectivos com as capacidades existentes.

3. Os planos nacionais devem assegurar a coordenação dos objectivos económicos e sociais com o esforço de defesa visando o aumento da capacidade defensiva do País.

4. Os planos nacionais devem definir e criar o quadro económico, as condições e o sistema de incentivos na base dos quais funcionarão as unidades económicas, bem como conter as principais orientações para a actividade dos órgãos locais do Estado.

5. Os instrumentos de regulação económica mais importantes que o Estado utiliza para garantir os objectivos fixados no plano nacional são:

- a) as normas para a formação de preços e salários;
- b) a estrutura e nível de tributação;
- c) a política de subvenções e incentivos;
- d) as taxas de juro e a política de crédito;
- e) o estabelecimento de câmbios e a política cambial;
- f) os critérios e taxas de amortização dos activos fixos;
- g) a política de formação dos fundos financeiros.

ARTIGO 5.º

(Plano de investimentos)

1. Como parte fundamental dos planos nacionais o plano de investimentos deverá conter nomeadamente:

- a) o volume global de investimentos a realizar;
- b) o programa de investimentos central, a financiar pelo Orçamento Geral do Estado;
- c) os projectos individuais relativos a investimentos de grande vulto;
- d) os programas de investimentos incluídos nos programas centrais de desenvolvimento a que se refere a alínea c) n.º 1, do artigo 6.º;
- e) o volume de recursos financeiros que o Orçamento Geral do Estado afectará para apoiar investimentos dos órgãos locais e das empresas;
- f) as outras fontes de financiamento previstas.

2. Os planos nacionais deverão conter ainda a política de investimentos e de crédito ao investimento para o período, indicando nomeadamente os ramos e tipos de investimento prioritários, de acordo com os objectivos da política económica.

ARTIGO 6.º

(Planos plurianuais)

1. Os Planos Plurianuais abrangerão um período de 2 a 5 anos e incluirão nomeadamente:

- a) o crescimento do rendimento nacional e as proporções da sua utilização;

- b) o desenvolvimento dos diversos ramos da economia nacional e as principais alterações estruturais a introduzir na produção;
- c) os objectivos dos programas centrais de desenvolvimento, elaborados para as áreas cujo desenvolvimento tem de ser programado a médio-longo prazo, na medida em que abrangem vários ramos e envolvem avultados recursos;
- d) as principais tendências da política de desenvolvimento científico e tecnológico;
- e) o volume global de investimentos, o programa estatal de investimentos a nível central e os grandes investimentos individualizados;
- f) os indicadores de emprego, consumo e salário real;
- g) o desenvolvimento da saúde, cultura e educação, construção de habitações e outras acções a nível central que afectam o nível de vida da população;
- h) as principais tendências do desenvolvimento das relações económicas com o exterior;
- i) as tarefas mais importantes sobre o ordenamento do território e o desenvolvimento regional.

2. Os planos plurianuais deverão incluir também orientações sobre a aplicação harmoniosa dos instrumentos de regulação económica e nomeadamente linhas gerais sobre:

- a) a política monetária, financeira, cambial e de preços, designadamente princípios sobre o equilíbrio orçamental e sobre o equilíbrio do mercado monetário, financeiro e cambial bem como sobre a estabilidade dos preços;
- b) a formação e controlo dos rendimentos das empresas;
- c) a política de crédito e orientações sobre fundos específicos de desenvolvimento;
- d) o incremento dos rendimentos pessoais dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

(Planos anuais)

1. Os planos anuais devem formular, para cada ano, as políticas de estabilização conjuntural e fixar a taxa de crescimento da economia e suas principais proporções, bem como conter medidas para a sua implementação com vista a alcançarem-se as metas do plano plurianual e a manter-se o equilíbrio económico.

2. Os planos anuais deverão conter, nomeadamente:

- a) o rendimento nacional, sua repartição e distribuição;
- b) o crescimento dos principais ramos da economia;
- c) a política de preços e rendimentos;
- d) as condições de equilíbrio e de aplicação concreta dos instrumentos de regulação económica;

- e) a política monetária e de crédito, financeira e cambial;
- f) a política fiscal e aduaneira;
- g) o volume global de investimentos e as decisões governamentais centrais sobre os investimentos estatais e os principais projectos de investimento e ainda sobre incentivos do Estado para apoio a investimentos dos órgãos locais e das empresas;
- h) os programas do sector estatal no domínio da saúde, educação, habitação e outros aspectos ligados ao bem estar da população.

3. Os planos anuais deverão assegurar uma correcta compatibilização com o Orçamento Geral do Estado e o Orçamento Cambial, devendo a elaboração destes baserem-se nos objectivos de política económica para o período planificado.

ARTIGO 8.º

(Programas de longo prazo)

Enquanto não forem criadas condições para elaboração de projecções globais que estabeleçam a estratégia de longo prazo para o desenvolvimento económico e social dever-se-á, para certos sectores ou ramos específicos, nomeadamente quando se trate da exploração de recursos naturais não renováveis, elaborar programas que contenham as perspectivas do seu desenvolvimento a longo prazo e permitam implementar as estratégias e medidas mais adequadas à prossecução das políticas e objectivos que garantam um crescimento económico harmónico e proporcionado.

SECÇÃO II

Processo e órgãos de planificação central

ARTIGO 9.º

(Níveis e órgãos)

1. Ao nível central, a planificação é organizada:
 - a) a nível global, pelo órgão central de planificação;
 - b) a nível sectorial, pelos órgãos de administração central do Estado de carácter sectorial.

2. A elaboração e execução dos planos é igualmente determinada pelas instruções e orientações dos órgãos centrais de carácter funcional.

ARTIGO 10.º

(Órgão central de planificação)

1. O órgão central de planificação é um órgão de carácter técnico-científico responsável pela preparação das estratégias e medidas económicas tendo por finalidade a elaboração de planos e programas que orientam a acção do governo e definem as linhas de actuação e objectivos dos órgãos centrais e locais do Estado.

2. Ao órgão central de planificação compete em especial organizar e dirigir a elaboração dos planos nacionais e orientar a aplicação dos instrumentos de regulação económica com vista à realização dos objectivos e tarefas dos planos, bem como elaborar estudos e emitir recomendações sobre questões económicas e

sociais de âmbito global, sectorial e territorial, tendo por objectivo prestar apoio técnico ao Governo para a fundamentação e execução das respectivas decisões.

ARTIGO 11.º

(Atribuições do órgão central de planificação)

1. Na elaboração dos planos nacionais é da responsabilidade do órgão central de planificação:

- a) a elaboração das bases de uma política económica que garanta a implementação de um desenvolvimento económico eficiente e proporcionado e a estabilidade da economia;
- b) a fundamentação e harmonização interna dos planos;
- c) a harmonização dos objectivos com os principais instrumentos a utilizar para sua prossecução.

2. O órgão central de planificação deverá estabelecer as metodologias a seguir no processo de planificação com vista a:

- a) garantir a compatibilização dos planos;
- b) organizar o trabalho de planificação;
- c) definir os indicadores a serem observados pelos diversos órgãos que participam nas tarefas de planificação.

3. Ao órgão central de planificação compete ainda controlar a execução dos planos nacionais, devendo elaborar relatórios periódicos para informação do Conselho de Ministros.

4. Para cumprimento das atribuições referidas no presente artigo o órgão central de planificação poderá solicitar o apoio, bem como convocar os Ministérios e Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais a fim de permitir uma melhor coordenação e interligação no estudo e definição das políticas e medidas mais adequadas à materialização dos objectivos do desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 12.º

(Órgãos de carácter sectorial)

1. São órgãos centrais sectoriais os órgãos da administração central do Estado com responsabilidade apenas em relação a um ramo ou sector da actividade económica e social.

2. Aos órgãos de administração central do Estado de carácter sectorial compete:

- a) apresentar propostas e participar na elaboração dos planos nacionais;
- b) proceder à análise da situação do ramo ou sector;
- c) elaborar estudos técnico-económicos sobre a situação e o desenvolvimento do ramo ou sector;
- d) apresentar propostas sobre a política económica a seguir e os objectivos a atingir no desenvolvimento do ramo ou sector;
- e) elaborar propostas e emitir pareceres sobre as decisões centrais necessárias à implemen-

tação das tarefas relativas ao ramo ou sector, incluindo sobre a aplicação dos instrumentos de regulação económica;

- f) auxiliar sempre que necessário as unidades económicas na sua actividade de planificação e promover a harmonização das suas relações económicas;
- g) promover o desenvolvimento da actividade económica no ramo ou sector, estimulando e apoiando a iniciativa das unidades económicas, com vista a realização dos objectivos do plano;
- h) participar no controlo da execução dos objectivos dos planos nacionais no que respeita ao ramo ou sector.

3. Nos Ministérios e Secretarias de Estado de carácter sectorial haverá órgãos de planificação aos quais compete coordenar e orientar as actividades referidas no número anterior, devendo desenvolver a sua acção em estreita colaboração com o órgão central de planificação.

ARTIGO 13.º

(Órgãos de carácter funcional)

1. São órgãos centrais funcionais os órgãos da administração central do Estado com responsabilidades de âmbito geral na elaboração e execução dos planos relativamente à sua esfera de competência.

2. Aos órgãos de administração central do Estado de carácter funcional cabe nomeadamente:

- a) apresentar propostas e participar na elaboração dos planos nacionais;
- b) participar na tomada de decisões relativamente à utilização e aplicação dos instrumentos de regulação económica;
- c) apresentar propostas sobre a política e objectivos dos planos nacionais no que respeita à sua área funcional;
- e) emitir parecer sobre as decisões na área da sua competência que afectem directamente ramos ou sectores da economia.

CAPÍTULO III

PLANIFICAÇÃO A NÍVEL LOCAL E REGIONAL

ARTIGO 14.º

(Órgãos da administração local)

1. Aos órgãos da administração local do Estado compete a elaboração dos planos locais, na base da metodologia estabelecida pelo órgão central de planificação e das instruções e orientações técnicas dos órgãos centrais, quer sectoriais, quer funcionais.

2. A nível local haverá estruturas de planificação às quais compete coordenar e orientar a elaboração dos planos locais devendo desenvolver a sua acção em estreita colaboração com os órgãos centrais.

ARTIGO 15.º

(Subordinação ao plano nacional)

1. Com vista a garantir a indispensável harmonização entre o plano nacional e os planos locais deverão estes subordinar-se àquele, que estabelecerá:

- a) as linhas de orientação para os órgãos locais no que respeita aos objectivos da política económica global e sectorial e de desenvolvimento regional;
- b) as fontes e as normas de utilização dos recursos financeiros.

2. Sempre que necessário poderá o plano nacional fixar prescrições obrigatórias para os planos locais no interesse da implementação dos objectivos do governo central.

ARTIGO 16.º

(Processo de planificação local)

1. A fim de garantir a execução das tarefas programadas para cada ramo ou sector, os respectivos órgãos sectoriais deverão estabelecer as orientações técnicas necessárias à planificação local.

2. No exercício das suas funções, os órgãos locais de planificação deverão enviar aos órgãos centrais competentes:

- a) as informações e os dados estatísticos necessários ao exercício das suas funções;
- b) as propostas e sugestões que julguem oportunas sobre matérias que interessem à região.

ARTIGO 17.º

(Conteúdo dos planos locais)

Os planos dos órgãos locais devem visar essencialmente a satisfação das necessidades básicas da população nomeadamente no que se refere a habitação, saúde e outros serviços públicos e necessidades sociais e culturais, prevendo os meios necessários à implementação desses objectivos.

ARTIGO 18.º

(Planos regionais)

O Conselho de Ministros poderá determinar a elaboração de planos regionais com vista à coordenação planificada das acções de desenvolvimento a realizar em certa região, criando se necessário estruturas administrativas adequadas.

CAPÍTULO IV

PLANIFICAÇÃO EMPRESARIAL

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 19.º

(Processo de planificação)

1. As empresas devem elaborar os seus planos com base em métodos científicos de gestão, de acordo com

as orientações gerais do Plano Nacional, as orientações de política económica para o ramo, sector e região e tendo em conta as necessidades e condições de mercado e as suas reais capacidades.

2. As metodologias de planificação serão estabelecidas pelas próprias empresas com base nas orientações gerais do órgão central de planificação.

ARTIGO 20.º

(Subordinação ao plano nacional)

1. Os planos das empresas não estão administrativamente dependentes dos planos dos órgãos centrais ou locais do Estado nem representam a sua pormenorização micro-económica.

2. Apenas se estabelecerá uma subordinação obrigatória do plano de uma empresa ao Plano Nacional ou Local quando:

- a) pela dimensão da empresa e sua posição no mercado, ela seja dominante num ramo sector ou região;
- b) a empresa tenha a seu cargo investimentos que representem a mobilização de avultados recursos e cuja realização tenha implicações económicas e sociais significativas.

3. Para que as empresas possam melhor inserir a sua actividade corrente e os respectivos planos de desenvolvimento nas orientações gerais do Plano Nacional, devem os órgãos estatais competentes publicar regularmente informações sobre a situação da economia e as previsões e políticas de desenvolvimento, devendo ainda conceder apoio técnico, em matéria de planificação, às empresas que o solicitem.

ARTIGO 21.º

(Prestação de informação estatística)

Com vista a garantir maior eficácia ao processo de elaboração e controlo da execução dos planos, todas as empresas estão obrigadas a prestar as informações estatísticas exigíveis nos termos da lei.

SECÇÃO II

Empresas do Estado

ARTIGO 22.º

(Tipos de planos)

As empresas do Estado deverão elaborar planos plurianuais e planos anuais.

ARTIGO 23.º

(Planos plurianuais)

1. Os planos plurianuais devem estabelecer nomeadamente:

- a) a orientação do desenvolvimento tecnológico;
- b) o crescimento da produção e alterações nos seus tipos;
- c) a política de emprego;
- d) o desenvolvimento da cooperação com outras empresas;

- e) o desenvolvimento dos fundos próprios e dos activos fixos e circulantes;
- f) as necessidades em força de trabalho qualificada;
- g) o respectivo programa de investimentos.

2. Os planos plurianuais elaborados pelas empresas devem ser submetidos à aprovação dos órgãos de tutela. Em casos especiais e designadamente no que respeita ao programa de investimentos, além da aprovação do órgão de tutela será necessária a aprovação do órgão central de planificação e eventualmente posterior ratificação pelo Conselho de Ministros.

3. Se a empresa alterar substancialmente o seu plano plurianual deverá submeter as alterações introduzidas a aprovação do órgão que o aprovou.

ARTIGO 24.º

(Planos anuais)

1. Os planos anuais das empresas estatais têm carácter operativo e deverão conter nomeadamente:

- a) as tarefas a desenvolver no domínio da produção, vendas e aprovisionamento;
- b) os aspectos relativos aos investimentos e seu financiamento;
- c) o desenvolvimento tecnológico;
- d) os aspectos laborais e salariais;
- e) os meios necessários ao cumprimento dos objectivos fixados.

2. Os planos anuais devem ser elaborados pela empresa de acordo com os respectivos planos plurianuais, sendo aprovados pelos seus órgãos de direcção.

ARTIGO 25.º

(Programa de investimentos)

1. Uma das partes do plano plurianual das empresas é o programa de investimentos que deverá incluir:

- a) o tipo e a descrição dos investimentos pretendidos;
- b) os objectivos a atingir com a realização dos investimentos;
- c) estimativa dos custos dos investimentos.

2. O programa de investimentos das empresas deverá ser elaborado com base em estudos de viabilidade que evidenciem a necessidade e vantagem económica da realização dos projectos propostos face à evolução esperada das condições do mercado.

3. O programa de investimentos das empresas é aprovado:

- a) pelo órgão central que tutela o ramo de actividade da empresa;
- b) pelo órgão central de planificação, nos casos em que tal seja determinado nos termos da legislação em vigor.

4. Relativamente às empresas de grande dimensão e tendo em conta a sua importância para a economia nacional, o respectivo programa de investimentos poderá estar sujeito à homologação do Conselho de Ministros nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 26.º

(Realização dos investimentos)

1. Após aprovação do programa de investimentos plurianual, a empresa deverá inscrever no seu plano anual as acções a desenvolver para a realização dos investimentos.

2. Sempre que a empresa pretenda introduzir alterações significativas no seu programa de investimentos que se traduzam em desvios ao plano plurianual aprovado, deverá obter autorização do órgão que o aprovou.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE APROVAÇÃO DOS PLANOS

ARTIGO 27.º

(Competência da Assembleia do Povo)

A Assembleia do Povo compete:

- a) aprovar os planos plurianuais, que constituem o quadro das principais acções a desenvolver pelo Governo, estabelecendo a política económica e os principais objectivos para o período planificado;
- b) aprovar os planos anuais, que constituem o conjunto de disposições e medidas para execução do plano plurianual;
- c) aprovar, por resolução, os programas de longo prazo a que se refere o artigo 8.º;
- d) aprovar os relatórios sobre a execução dos planos plurianuais, a elaborar anualmente pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 28.º

(Competência do Conselho de Ministros)

Ao Conselho de Ministros compete:

- a) preparar e submeter à aprovação da Assembleia do Povo os planos anuais e plurianuais e organizar a sua execução;
- b) preparar e submeter à aprovação da Assembleia do Povo os programas de longo prazo a que se refere o artigo 8.º;
- c) aprovar os planos regionais previstos no artigo 18.º da presente lei.

ARTIGO 29.º

(Competência dos órgãos do Poder Local do Estado)

Compete às Assembleias Populares a aprovação dos respectivos planos locais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30.º

(Alterações de legislação)

A fim de garantir a execução da reforma do sistema de planificação consagrada pela presente lei, deverão ser alterados, no prazo de 180 dias, os seguintes diplomas:

- a) o Decreto n.º 7/82, de 8 de Fevereiro, que regulamenta a lei sobre a planificação;
- b) o Decreto n.º 8/82, de 8 de Fevereiro, que aprova o estatuto orgânico do Ministério do Plano;
- c) o Decreto n.º 12/87, de 6 de Julho, sobre as Bases Gerais de Regulamentação do Processo de Investimento;
- d) os diplomas que complementam e regulamentam os decretos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 31.º

(Regulamentação)

A presente lei será regulamentada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 32.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 33.º

(Revogação de legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma e nomeadamente a Lei n.º 2/82, de 8 de Fevereiro.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.